



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.000625/95-10  
Recurso nº. : 12.010  
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992 e 1993  
Recorrente : DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 102-42.509

IRPF - FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

RENDIMENTO BRUTO - Tributa-se os rendimentos de trabalho parlamentar percebidos independente de sua denominação, exceto comprovada isenção prevista em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.000625/95-10  
Acórdão nº. : 102-42.509  
Recurso nº. : 12.010  
Recorrente : DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, fls. 01/08, emitida, contra o contribuinte acima identificado, para exigência de crédito tributário em valor correspondente a 46.990,35 UFIR, tributando rendimentos percebidos pelo exercício de atividade parlamentar junto a Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, denominados de "ajuda de custo", indevidamente classificados pela fonte pagadora e pelo contribuinte como "rendimentos isentos", acrescidos de multa e juros de mora.

A infração verificada enquadra-se nos artigos 29, inciso X, 87, § 1º, 634, 625, 676, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, atualmente em vigor pelo Decreto 1.041/94, arts. 54, inciso X, 92, inciso I, 883, 884, 887 e 889 da Lei 7.713/88, e art. 1º a 3º e 6º, inciso XX, da Lei 8.134/90.

Impugnada a notificação à fl.24, alega o contribuinte ter sido induzido à erro consoante diretrizes do ofício nº 236/95, arguindo a ilegitimidade passiva do recolhimento do crédito, cabendo à fonte pagadora a obrigação de efetuar os devidos descontos.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, fl.31, DRJ em Fortaleza - CE, pela manutenção do auto de infração, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

***Rendimento de Trabalho Parlamentar***

*Classifica-se como tributável, os rendimentos percebidos pelo exercício de atividade parlamentar, junto à Assembléia Legislativa, que não satisfaçam à condição prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.000625/95-10  
Acórdão nº. : 102-42.509

*Enquadramento legal: Artigos 1º a 3º e 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 22/12/88; artigos 1º a 3º, da Lei nº 8.134, de 27/12/90; artigos 12, 13, parágrafo único, 15 e 16, da Lei nº 8.383, de 30/12/91; artigos 29, inciso X, 87, parágrafo 1º, 624, 625 e 676, inciso III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, de 04/12/80."*

Irresignado com a decisão de primeira instância, alega o contribuinte às fls. 41 a 45: a) não ter intenção de burlar o imposto de renda; b) serem os rendimentos provenientes de ajuda de custo isentos do imposto de renda, destinados a custear as despesas de gabinete; c) ter a Assembléia Legislativa Estadual induzido o contribuinte em erro; d) caber à fonte pagadora a cobrança do principal, bem como da multa e dos encargos moratórios; e) finaliza requerendo a isenção da dívida tributária ou alternativamente, a isenção da multa e demais encargos.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 49, manifestou-se pela confirmação da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000625/95-10

Acórdão nº. : 102-42.509

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do Recurso Voluntário por preencher os requisitos da lei.

Trata o presente sobre a tributação de rendimentos percebidos pelo recorrente no exercício de atividade parlamentar junto a Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, denominados de "ajuda de custo", indevidamente classificados pela fonte pagadora, bem como pelo recorrente como "rendimentos isentos".

Inicialmente, é de se esclarecer a insubsistência da preliminar de ilegitimidade do sujeito passivo argüida pelo recorrente, vez que o presente crédito fiscal, diferindo do imposto de renda na fonte, funda-se na tributação dos rendimentos percebidos pelo recorrente, tributáveis e não declarados, que como tais, devem ser adicionados ao rendimento bruto do beneficiário.

Alega o recorrente, isenção do imposto de renda dos rendimentos provenientes de ajuda de custo, prevista no art. 6 ° da Lei 7.713, de 22/12/88.

*"Art. 6 ° Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;"*

Neste sentido, ao declarar o contribuinte fl.25, destinarem-se os rendimentos ao "pagamento de despesas com transporte, viagem, telefonia, porte, xerocópia, telegrama, prestações de serviços eventuais, etc.", "que tais verbas são adstritas ao pagamento de serviços necessários ao funcionamento e ao bom



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000625/95-10

Acórdão nº. : 102-42.509

*desempenho da atividade parlamentar”, bem como fl.43 “para custear despesas necessárias ao bom desempenho do mandato público”, inconcebe-se o enquadramento dos mesmos na hipótese do art. 6º da Lei 7.713/88, retrotranscrita, pela fungibilidade do dispositivo legal com a vertente matéria, que deixa incomprovada a remoção de município do beneficiário, tratando de matéria diversa a abordada pelo citado art. 6º da Lei 7.713/88.*

Ademais, é oportuno salientar que os dispositivos de lei que outorgam isenções, conforme dispõe no art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, devem ser interpretados literalmente.

Como bem observa a ilustre Conselheira desta Câmara Ursula Hansen, em um de seus votos:

*“Os comandos que concedem isenção são taxativos, não comportam ampliações, conforme ensina o saudoso e insigne mestre Aliomar Baleeiro. Também o eminente tributarista Fábio Fanucchi preleciona “in” Curso de Direito Tributário Brasileiro, pg. 189, que, em se tratando de dispositivo isencional, sua interpretação deve ser literal, sendo vedada a utilização da interpretação extensiva ou de integração analógica.”*

*De outro lado, a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713/88, art. 3º, parág. 4º).”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.000625/95-10

Acórdão nº. : 102-42.509

Carreada no artigo 3º, § 4º da Lei 7.713/88, a tributação de rendimentos independe da intitulação dos mesmos, incidindo imposto renda sobre qualquer benefício adquirido pelo contribuinte.

*“§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção de rendas ou proventos bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”*

Quanto a multa lhe imposta, faz-se mister esclarecer que com o advento do Ato Declaratório Normativo n° 01/97, a referida penalidade será reduzida de ofício para 75%.

No tocante, a indução à erro alegada pelo recorrente, inconcebe-se sua aceitação por basear-se no ofício n° 236/95, inexistente à época examinada.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO